

TC/021737/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Line Service Terceirização e Serviços Ltda, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de *Representação*, com **PEDIDO LIMINAR**, formulada, **LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade brasileira, com sede na Av. Professor Jose Barreto, 111, sala 13 andar 1, Centro, Cotia/SP, inscrita no CNPJ n.º 18.927.396/0001-82, por seu procurador, vem, respeitosamente, apresentar a presente, em face da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, promovido por **SMDAS**, por entender ter havido ilegalidade no ato administrativo com **Erro procedimental – Lesão ao Erário**, comprometimento das condições que permitem a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Existência de “Fumaça do Bom Direito”, conforme documentação em anexo, peças 01/04, dos autos.

Em linhas gerais, a Representante se insurge contra o objeto do Pregão, com abertura da Licitação em **23/07/2024 às 11 horas**, com objeto a seguir:

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CAD Único, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.*

O Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim (peça 13), se pronunciou após conhecimento da Representação em tela, aduzindo em suas considerações que por tratar-se de procedimento licitatório, tendo em vista as irregularidades ocorridas, e que implicariam em grande prejuízo financeiro à Administração, determinou assim, a suspensão da celebração do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, até que este Tribunal de Contas volte a **autorizar**.

Pelo exposto, aduziu o Nobre Conselheiro que o pedido cautelar, encontra-se **superado**, e os argumentos dele decorrentes serão analisados oportunamente, determinando como medida de economia e celeridade processual, sejam enviadas cópias do Despacho e da peça inaugural, com a urgência que se requer, para **Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)**, na pessoa do Senhor Secretário e o Pregoeiro, responsável pelo Certame, para conhecimento, providências e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

A **Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS**, se manifestou (peça 44), após ser devidamente intimada por este Tribunal de Contas, aduzindo em sua argumentação trazidas pela Representante não atendiam, nem tampouco

comprovaram suas qualificações técnicas, exigidas no Edital, motivos pelos quais a Representante fora considerada inabilitada para fazer parte do certame.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo (peça 49), a Coordenadoria IV se pronunciou analisando a Representação interposta, com relatório conclusivo (peça 51), na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos acima analisados, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação.

Retornando os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, analisando todos argumentos, e considerando que o tema do certame abrange parcela significativa da população, determinou desde logo, a ordem de revogação do certame, uma vez que a urgência já foi largamente explanada, determinando que a Pasta seja fiscalizada com rigor na fase executória, e por fim, sugerindo que a posteriori seja encaminhado para o Pleno para apreciação.

A Secretaria de Controle Externo (peça 58/59), se manifestou através da Coordenadoria IV ciente da decisão, esclarecendo que logo seja celebrado o referido ajuste pela Pasta, a Divisão Auditora dará cumprimento à determinada exarada.

Destarte, foi referendado pelo Pleno na Sessão Plenária 334ª em 11/12/2024, a autorização de Retomada do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, nos termos da Certidão da referida Sessão, devendo esta se anexada aos ofícios, com ciência imediata a SMADS.

Cumprindo a determinação do Pleno, foi intimada SMADS-**Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, na pessoa da Sra. Marcelina Conceição dos Santos, e Valdirene Munes Trindade.**

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para manifestação (peça 66).

É o relatório.

I. Admissibilidade

De início, cumpre consignar que a presente *Representação* preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento (**peças 01/04**), ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹ e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93² (**Lei Geral de Licitações**).

II. Mérito

Preliminarmente, parece-me que no tocante ao pedido liminar de suspensão da fase de licitação e da assinatura do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, até que seja julgado o mérito desta *Representação*, permito-me tecer as seguintes ponderações:

Conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (**DOC-SP**), a *Representante* interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, resumidamente, contestando preliminarmente **erro procedimental, lesão ao erário**, requerendo a esta E. Corte de Contas que seja decretada ***medida liminar no certame, e imediata suspensão do Pregão***.

¹ **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

² **Art. 113.**

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

E, após análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas, o Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, inicialmente entendeu que o pedido cautelar encontra-se **superado**, e incontinenti determinou a promover **a celebração do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº09/SMADS/2023**, até que este Tribunal tivesse o pronunciamento de SCE, e assim autorizasse.

Por fim, a Auditoria em sua manifestação, analisando as explicações insertas por SMADS, deu **por totalmente improcedente a Representação avaliada nos autos E-TCM nº 21.737/2024**, e considerou **procedente** o argumento veiculado no **E-TCM nº21.693/2024**, posto que não teriam sido atendidos os critérios técnicos da empresa para comprovação da realização das atividade pretendidas.

III - Conclusão

- Manifestação AJCE:

Diante do exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente **Representação**, eis que, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não obstante, neste momento processual, permito-me fazer as seguintes ponderações sob o enfoque jurídico, em relação ao pedido de suspensão cautelar, inferimos que por já terem sido analisados, os questionamentos da *Representante* na esfera administrativa, entendemos que não estão caracterizados os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar, quais sejam: ***periculum in mora e fumus boni iuris***, até que se julgue a presente *Representação*.

Para fins de melhor compreensão, conforme relatado, a *Representante* questiona os valores apresentados aduzindo que a condução do pregoeiro trará aos cofres públicos, um prejuízo na ordem de R\$23.272.355,00 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e dois reais e trezentos e cinquenta e cinco reais), pugnando pela suspensão imediata, para posterior retificação procedimental.

Cumpre frisar que, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social lançou o Edital em referência, com fulcro na Lei 14.133/21, fixando como objeto a: **“Contratação de**

pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CAD Único, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser constituído abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”. Além disso, segundo consta que o objeto é basicamente a realização do **CADASTRAMENTO DAS FAMILIA DE BAIXA RENDA**, em banco de dados.

Ante o exposto, permito-me opinar pelo conhecimento da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **pedido liminar**, em análise perfunctória, *s.m.j.*, entende-se que não estão caracterizados os requisitos ensejadores da concessão da liminar e, no tocante ao mérito, diante dos elementos contidos nos autos, e considerando a natureza das alegações, com base em todos esses argumentos entendo não restarem impedimentos ao prosseguimento do Certame., logo que a ordem de suspensão comporta revogação, medida esta que, ante a importância e pela urgência já explanadas, adoto monocraticamente, com posterior encaminhamento para apreciação e referendo do Pleno.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/